

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**E S T A D O   D O   P A R A N Á**

**CNPJ 75.969.881/0001-52**

**AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 FONE 043-3555-1401- CEP. 84.920-000**

---

## **LEI Nº 1167/2018 DE 14/12/2018.**

**SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR SERVIÇO COM MAQUINÁRIOS PÚBLICOS EM PROPRIEDADES PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE JAPIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Japira, no uso de suas atribuições legais, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### **TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento dos imóveis rurais do Município de Japira, Estado do Paraná.

### **TITULO II DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços com maquinários de propriedade do município e pessoal pertencentes ao quadro de servidores públicos municipais, em propriedades particulares com o objetivo de apoiar e fomentar atividade rural do Município, nos termos desta Lei.

**§ 1º** Os serviços de interesse público quando necessários terão absoluta prioridades sobre os particulares previstos nesta Lei.

**§ 2º** A Administração municipal poderá utilizar-se de automóveis, pá carregadeira, caminhões, moto niveladoras, retroescavadeira, escavadeiras hidráulicas, rolo compactadores, tratores em esteira, tratores agrícolas e demais implementos do município, necessários ao cumprimento dos objetivos do Programa de Incentivo Municipal.

### **CAPITULO I DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL**

**Art. 3º** - O Executivo Municipal poderá realizar serviços utilizando-se de maquinas leves e pesadas em imóveis rurais de propriedade particular, objetivando a abertura e manutenção de estradas utilizadas para escoamento de produção, a título de incentivo às atividades agropecuárias com finalidade comercial e de subsistência.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**E S T A D O   D O   P A R A N Á**

**CNPJ 75.969.881/0001-52**

**AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 FONE 043-3555-1401- CEP. 84.920-000**

---

**Paragrafo único.** São considerados serviços do programa de incentivo rural:

- I. Abertura e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas;
- II. Serviços de emergência ou calamidade pública;

## **CAPITULO II DOS PROPRIETARIOS DE IMOVEIS RURAIS**

**Art. 4º** Compete aos proprietários rurais, arrendatários e demais possuidores, usuários do sistema viário rural municipal:

- I. Permitir o desbarrancamento, se necessário, a qualquer época, para os serviços de adequação das estradas na largura equivalente ao necessário para manutenção das respectivas estradas, sem qualquer ônus ao Município;
- II. Implantar os sistemas de conservação de solos nos imóveis rurais de forma integrada com a estrada e os imóveis vizinhos;
- III. Contribuir com os serviços de adequação e manutenção das estradas rurais municipais, sendo de sua responsabilidade remover cercas sempre que necessário, sem qualquer ônus ao Município;
- IV. Não escoar águas provenientes do interior do imóvel rural para o leito das estradas;
- V. Efetivar limpeza e roçadas nas margens das estradas dos imóveis favorecidos.

## **CAPITULO III DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º** - Os pequenos produtores rurais serão isentos do pagamento de qualquer preço público ou combustível dos serviços que compreendam até 8 (oito) horas/máquina por imóvel e, quando ultrapassar às 8 (oito) horas/máquina o beneficiário terá como incentivo um desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados nas tabelas de serviços da administração

§1º – Os demais proprietários rurais pagarão pelos serviços, tendo como incentivo, um desconto no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados nas tabelas de serviços da administração.

§2º – Fica limitado em 16 (dezesesseis) horas o período máximo de horas/máquina por imóvel.

§3º – O período excedido do paragrafo 2º fica sujeito à cobrança dos valores estipulados nas tabelas de serviços da administração sem qualquer isenção ou subsídio.

§ 4º O pagamento dos serviços será realizado através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal padrão ou outro similar, emitido pelo Município por intermédio de seu órgão competente e os serviços de hora/máquina que tratam

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**E S T A D O   D O   P A R A N Á**

**CNPJ 75.969.881/0001-52**

**AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 FONE 043-3555-1401- CEP. 84.920-000**

---

esta lei deverão ser estimados e recolhidos até 03 (tres) dias antes dos serviços, caso os serviços de hora/máquina estimados ultrapassem o estimado deverão ser recolhidos num prazo de 15 (quinze) dias após o término dos serviços.

§ 5º O não pagamento no prazo estabelecido, acarretará acréscimo de multa diária de 0,33% do valor do serviço, até o limite de 20% (vinte por cento) acrescido de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento, ficando também o produtor bloqueado para novos pedidos de insumos e utilização de outros programas do Município.

§6º - Considera-se pequeno produtor rural, para fins desta Lei, aquele que possua a Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP), anualmente, residindo na área rural, detenha a posse total de glebas rurais não superior a 48,00 hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e o de sua família, admitindo a ajuda eventual de terceiros, e cuja renda bruta seja proveniente da atividade agropecuária em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

## **CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.**

**Art. 6º** – A Administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os produtores rurais interessados a obter atendimento, efetuar o pedido junto a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços, indicando os serviços que pretende ser realizado, bem como o número de horas pretendidas.

§ 1º – A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:

- I. Requerimento formal endereçado ao Secretaria Municipal de Obras, Viação, urbanismo e Habitação.
- II. Disponibilidade de maquinários e veículos para realização do serviço pretendido.
- III. Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.
- IV. abastecimento da máquina se for o caso.

§ 2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.

§ 3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.

## **CAPÍTULO V DOS SERVIDORES**

**Art. 7º** - O Servidor do município que realizar hora extraordinária trabalhando no programa de incentivo de que trata esta Lei, terá direito ao recebimento das mesmas na forma da legislação aplicável.

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPIRA**

**E S T A D O   D O   P A R A N Á**

**CNPJ 75.969.881/0001-52**

**AV. ALEXANDRE LEITE DOS SANTOS, 481 FONE 043-3555-1401- CEP. 84.920-000**

---

**Parágrafo único** – Compete ao Município o pagamento das horas extraordinárias.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º** – Os recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da presente lei serão suportados pela dotação orçamentária específica.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Japira – Estado do Paraná, em 13 de novembro de 2018.

**LAURO APARECIDO DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal